



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

ID. 105086.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Prejuízos Causados ao Erário, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Moysés Santos Durães**.

Consta da inicial que o réu atuou como Presidente da Câmara de Vereadores de Tangará da Serra durante o ano de 2004, e que sua conduta na gestão dos recursos públicos revela a prática de atos de improbidade administrativa, as quais, detalhadamente correspondem ao seguinte:

- 1) Não cumprimento do princípio da transparência na fase de elaboração, discussão e apresentação simplificada da Lei Orçamentária (art. 48 da LC 101/2000 – tipificação art. 11, II, da Lei 8429/92);
- 2) Não cumprimento do princípio da “Segregação de Função” (tipificação art. 11, caput, Lei 8429/92);
- 3) Pagamento indevido de verba indenizatória aos vereadores totalizando R\$ 129.384,79 (tipificação art. 10, XI, Lei 8429/92);
- 4) Criação de cargos sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária (tipificação art. 11, caput, Lei 8429/92);
- 5) Provimento de cargo em comissão provisório visando mascarar a contratação sem concurso público (tipificação art. 11, caput, Lei 8429/92);
- 6) Irregularidades na carta convite nº 01/2001 referentes a exigência indevida de especificação do produto a ser licitado (tipificação art. 11, I, Lei 8429/92);
- 7) Irregularidades na carta convite nº 02/2004 referentes ao não atendimento (das propostas) de

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

especificações contidas no edital do certame (tipificação art. 11, I, Lei 8429/92);

- 8) Indevido afastamento do certame licitatório na aquisição de gasolina para veículos da câmara, junto ao Auto Posto Tanaka (tipificação art. 11, VIII, Lei 8429/92);
- 9) Realização de despesas sem licitação contrariando o art. 57 da Lei 8.666/93 (tipificação art. 10, VIII, Lei 8429/92);
- 10) Ausência de inventário físico e financeiro e não emissão de termos de responsabilidade dos bens móveis pertencentes à Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT (tipificação art. 10, X, Lei 8429/92);
- 11) Pagamento a maior de despesa originada na Carta Convite nº 02/2004, totalizando R\$ 200,00 (tipificação art. 10, XI, Lei 8429/92);
- 12) Realização de despesas indevidas, caracterizando, aplicação irregular de verba pública, totalizando o valor de R\$ 7.972,16 (tipificação art. 10, XI, Lei 8429/92);
- 13) Realização de despesas indevidas com deslocamento de servidores e vereadores sem atender o disposto no § 6º do art. 25 da Lei Orgânica do Município, e sem comprovação da correta aplicação do erário, totalizando o valor de R\$ 11.842,11 (tipificação art. 10, XI, Lei 8429/92);
- 14) Aplicação irregular de verba pública ao realizar pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis sem a devida comprovação documental, totalizando o importe de R\$ 31.296,50 (tipificação art. 10, XI, Lei 8429/92);
- 15) Depósitos irregulares na conta corrente de titularidade do Contador da Câmara Municipal em valores incompatíveis com o salário do servidor e sem comprovação de origem (tipificação art. 10, I, Lei 8429/92).

Assim, o Ministério Público postulou a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, pleiteando liminarmente o bloqueio de bens visando assegurar o integral ressarcimento dos danos causados ao erário.

Com a inicial, acostaram-se os documentos de fls.

20/1.399.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

Notificado, o requerido apresentou defesa prévia (fls. 1.413/1.433) onde rechaçou as alegações levantadas pelo *parquet*.

Recebida a presente ação (decisão fls. 1435/1442), determinada a citação do réu, assim como do Município de Tangará da Serra, o pedido liminar de indisponibilidade dos bens do requerido foi indeferido, vez que não há notícia de dilapidação patrimonial, tampouco aferição exata do prejuízo causado ao erário público.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da presente ação, em razão da inexistência de atos de improbidade.

Pontualmente, alegou que o princípio da transparência foi respeitado quando da elaboração, discussão e apresentação simplificada da Lei Orçamentária, vez que as audiências realizadas com esta finalidade foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação.

Quanto ao descumprimento do princípio da segregação, o requerido dispõe que na estrutura da Câmara está prevista a separação entre a contadoria e a tesouraria, e que por mais que o contador Wencesly Alves Garcia assinasse as ordens de pagamento junto com o Presidente, ora requerido, não detinha poderes para determinar pagamentos.

Alega que o sistema de verba indenizatória direcionada aos vereadores é legal, moral e vantajoso para a administração, sendo um sistema utilizado em vários municípios com o mesmo perfil de Tangará da Serra; Que a verba de gabinete é uma quantia destinada a cada parlamentar, para que este possa manter seu gabinete, respeitando os limites estabelecidos pela Casa.

Quanto à criação de cargos sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, alega não haver violação do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da CF/88, pois é inverídica a

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

alegação de que houve reajuste de salário dos servidores, assim como criação de cargos sem a devida autorização.

No que concerne à alegação de fraude na contratação de servidores para mascarar a realização de concurso público, traz à baila que a lei municipal 2.122/04, em seu art. 43 prevê que os cargos em comissão serão em número de dois, possuindo caráter temporário, sendo extintos quando realizado concurso público, razão pela qual afasta a ilegalidade mencionada na exordial.

Aduz o requerido, que quanto à licitação que promoveu a aquisição de uma impressora para a Câmara dos Vereadores, houve apenas impropriedade nos termos. Ademais, quanto à carta convite nº 02/04 ressalta que *coolers* e exaustores de processadores são detalhes miúdos que não causaram prejuízo ao erário. Assim, quanto ao pagamento efetuado a maior na citada carta convite, ressalta que valor será totalmente ressarcido aos cofres públicos, vez que decorrente de equívoco pelo setor financeiro da época.

Com relação à aquisição de combustíveis no Posto Tanaka e despesas de manutenção com as empresas Duralex Sistemas S/C Ltda e Xérox Comércio e Indústria Ltda, dispõe que não houve realização de licitação, uma vez que anteriormente à implantação do sistema APLIC inexistia necessidade de tal ato para contratações com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, e que, após a implantação de referido sistema, havia cotação mensal para verificação de preços, sendo que o Posto Tanaka, Duralex Sistemas S/C Ltda e Xérox Comércio e Indústria Ltda sempre foram os fornecedores mais baratos e de melhor qualidade.

Alega ainda que em relação ao inventário físico e financeiro dos bens móveis pertencentes à Casa, não há de prosperar posto que, os termos de responsabilidade dos objetos que guarneciam as salas foram entregues por todos os vereadores e servidores. Que não há

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

impropriedade alguma na realização de despesa no valor de R\$ 7.972,16 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) gastos com lanches durante as sessões ordinárias, uniformes dos servidores, cestas de natal e confraternização que não caracterizam aplicação irregular de verbas públicas, mas sim investimento em satisfação dos que lá trabalham.

Menciona ainda que todas as despesas com deslocamento de vereadores e servidores à capital e municípios circunvizinhos foram comprovadas documentalmente, bem como a aquisição de combustíveis no importe de R\$ 31.296,50 (trinta e um mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Que a simples constatação de depósito incompatível com o salário do contador da câmara Wencesly Alves Garcia não enseja enriquecimento ilícito, vez que o servidor possui patrimônio condizente com os depósitos em sua conta, sendo a alegação perseguição pessoal contra o requerido e o servidor.

Aduz que o pedido de inelegibilidade não deve prosperar, uma vez que determinada antes do trânsito em julgado de qualquer decisão condenatória afrontaria os princípios da inocência e do devido processo legal, causando danos irreparáveis à imagem do réu, tanto porque não existiu dolo em qualquer das ações ou omissões supostamente praticadas pelo mesmo.

O Município de Tangará da Serra se manifestou por sua inclusão no pólo ativo da presente demanda, vez que supostamente, houve prejuízo ao erário público (fls. 1470/1475).

O Ministério Público pugna pelo normal prosseguimento do feito (fls. 1493/1497), passando a fase instrutória.

Procedida oitiva das testemunhas, em audiência instrutória o *parquet* desistiu da oitiva do réu (fl. 1633), encerrando-se a instrução processual.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
 Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

O Ministério Público apresentou memoriais finais (fls. 1.637/1.646), pugnando pela procedência da presente ação com a declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação do réu nos exatos termos da exordial.

Em manifestação final, o Requerido ratificou os termos apresentados na contestação (fls. 1.654/1.671).

O Município de Tangará da Serra pugna pela procedência da presente ação nos termos da petição inicial (fls. 1.702/1.706).

É o relatório necessário.

Fundamento. Decido.

De início cabe lembra que Os atos de improbidade administrativa estão dispostos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, e se caracterizam por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração pública, abrangendo todas as pessoas denominadas agentes públicos, quer integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração.

Prevêem os artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 que são atos de improbidade administrativa aqueles que causem lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal-baratamento ou dilapidação dos bens arrolados no artigo 1º da referida lei, além de ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Configura-se lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem, por exemplo, doações oriundas do patrimônio público a fim de alcançar promoção ou vantagem pessoal, a utilização de coisa pública para fins de campanha política, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, além de outros.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

Quanto à ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às instituições trata-se de executar ato proibido em lei, deixar de executar ou retardar ato de ofício necessário para que se alcance determinado resultado, fraude em concurso público etc.

Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu artigo 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que deverão ser respeitados acima de qualquer disposição legal.

O princípio da **moralidade/honestidade** configura-se pela moralidade que deve reger a conduta do agente público, pois todos devem seguir princípios morais para viver em sociedade e a honestidade é um destes princípios.

Pelo princípio da **impessoalidade/imparcialidade** o agente deve evitar qualquer forma de discriminação no exercício da função.

O princípio da **legalidade** prevê que todo ato administrativo será delimitado por parâmetros legais e o efeito destes atos deve corresponder a estes limites.

A **publicidade** implica na transparência de todos os atos administrativos promovidos pelo agente.

E o princípio da **eficiência** significa que deve se conseguir atingir o maior resultado em menor tempo, dentro das formas e normas garantidas em lei.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2002) ensina que, para que um ato possa acarretar a incidência das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, são necessários os seguintes elementos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429;

b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);

c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;

d) elemento subjetivo: dolo ou culpa.

Nesse sentido, leciona ainda a referida autora:

“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins.”¹

A doutrina aponta para a necessidade de comprovação do elemento doloso, afastando de responsabilidade civil objetiva, decorrente da infringência à norma jurídica. Em igual sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZAÇÃO. (AgRg no REsp 1107310 / MT, Rel. Min.Humberto Martins)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO – PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. (EResp. 772241/MG, Rel. Min. Carlos Meira)”

Destarte, com todas as provas documentais e oitiva de testemunhas carreadas aos autos, passa-se a analisar individualmente as condutas descritas pelo *parquet* na peça vestibular.

1. Falta de Publicidade Necessária às Audiências Públicas

Conforme cabalmente demonstrado pela auditoria realizada nas contas da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referente ao ano de 2004, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 52/53), o Requerido Moysés Santos Durães atuando como Presidente do Poder Legislativo infringiu o disposto no art. 11, II da Lei 8.249/92 quando não promoveu a publicidade necessária às audiências públicas para discussão de metas e aplicações da Lei Orçamentária de 2003, vez que publicou a data da referida audiência no mesmo dia de sua realização, não havendo prazo hábil para que a população dela participasse.

Ademais, restou comprovado que o requerido não apresentou à população as versões simplificadas do orçamento, em cumprimento ao parágrafo único e *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L. C. 101/00).

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

Segundo Ludimar Rafanhim:

“O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da Administração Pública. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O respeito ao princípio da publicidade na elaboração orçamentária pressupõe o amplo conhecimento por parte da sociedade daquelas que são as prioridades do governo seja ele estadual, municipal ou federal.

O não conhecimento por parte dos usuários permite previsões de receitas superestimadas, dotações aleatórias, dotações elevadas para ações não prioritárias em detrimento de outras extremamente necessárias. (grifei)

A partir do conhecimento dos recursos disponíveis, o cidadão poderá intervir e propor inversão de prioridades.

O acompanhamento da execução orçamentária é uma questão de exercício de cidadania e respeito aos princípios constitucionais.”²

Nesse sentido, o art. 11 da Lei 8.429/92 deixa claro que a violação a princípios norteadores da administração pública configura ato de improbidade administrativa.

2. Da Inobservância ao Princípio da Segregação de Função

Pelas alegações trazidas tanto pelo Ministério Público quanto pelo requerido ressalta-se a inobservância ao Princípio da Segregação de Função, visto que há menção de que o servidor Wencesly Alves Garcia exercia o cargo de contador da Câmara de Vereadores, bem como assinava conjuntamente ao requerido as ordens de pagamento, empenhos e cheques emitidos por aquele ente, em contrariedade ao disposto pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de

² Rafanhim, Ludimar. O Princípio da Publicidade e o Orçamento Público. Disponível em http://www.rsradvogados.com.br/ler_noticias.php?cod=15, acesso em 12 de julho de 2012.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário).”

Portanto, conclui-se que o réu, no exercício da função de Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, violou o disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, quando se omitiu permitindo que o contador da referida Casa exercesse, ainda que conjuntamente, a função de autorização/aprovação de gastos, violando ainda, o disposto no art. 37, XXVI do Regimento Interno, e, conseqüentemente, descumprindo o art. 65 da Lei 4.320/64.

3. Da Ilegalidade das Verbas Indenizatórias de Gabinete

Em que pese a análise das verbas indenizatórias de gabinete instituídas pelas Leis Municipais nº 2.116/04 e nº 2.220/04, deflui-se a infringência ao art. 60 *caput* e parágrafo único da Lei 4.320/64, vez que as verbas não são direcionadas às despesas não eventuais, secretas, reservadas, extraordinárias e urgentes, de pequeno vulto ou de difícil operacionalização, havendo ilegalidade no fato de que deixam de seguir os estágios de empenho, liquidação e pagamento, nesse sentido:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...)

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.”

Com efeito, o requerido determinou o pagamento indevido das citadas verbas indenizatórias no montante de R\$ 129.384,70 (cento e vinte e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

centavos), liberando verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes, infringindo os arts. 60 a 65 da Lei 4.320/64, os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00, assim como o art. 10, XI da Lei 8.429/92.

4. Da Ilegalidade na Criação de Cargos e Reajuste Salarial de Servidores

Em análise da Lei Municipal nº 2.122/04 comprova-se patente ilegalidade, vez que determina a criação de cargos e reajuste salarial sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, infringindo o disposto no art. 169, II da CF/88 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 2.074/03, caso em que o requerido afrontou o disposto no art. 11, *caput*, Lei 8.249/92.

Nesse sentido aduz a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE DETERMINANDO A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS POR LEIS MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - OFENSA ÀS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL - LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (AI 2010200888 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, DJ 06/04/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL)”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE. LEI N.º 1.195/2004, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CRIA CARGO DE OFICIAL LEGISLATIVO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA E SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DISCUSSÃO QUE DIZ RESPEITO A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, PORTANTO NÃO QUESTIONÁVEL EM AÇÃO DIRETA. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1.1951. A estrutura federativa brasileira não concede aos Estados-Membros e aos Municípios autonomia ilimitada para se auto-organizarem, devendo, dessa feita, em obediência ao princípio da simetria, observarem as regras previstas na Constituição da República quanto à organização político-administrativa da União e reproduzi-las no âmbito estadual e municipal. Constituição 2. Sendo

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

assim, é previsto na Constituição Federal (art. 51, IV e art. 52, XIII) e na Constituição Estadual (art. 53, XXXV), que a criação de cargos, no âmbito do Poder Legislativo, deve observar os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Constituição Federal 3. Ademais, a parte concernente às Finanças Públicas, tanto da Carta Magna (art. 169 e § 1.º, I e II), quanto da Carta Estadual (art. 154, X, a e b), dispõe que a criação de cargos, na administração direta e indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e de prévia dotação orçamentária. Carta Magna 4. Na espécie, analisando a Lei n.º 1.098/03, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004, constato que dela não consta autorização para a criação do cargo de Oficial Legislativo e muito menos prévia dotação orçamentária para atender as despesas dele decorrentes. Na verdade, a referida Lei, não permite a criação de novos cargos públicos, no Município, mas somente prevê o provimento dos vagos. 1.098 5. No entretanto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que eventual irregularidade de lei impugnada diante de textos de lei de diretrizes orçamentárias ou de orçamentos anuais, não caracteriza questão constitucional que mereça análise em ação direta. 6. Dessa feita, a criação de cargo sem prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias, somente impede a execução da lei no mesmo exercício financeiro, mas, não consubstancia matéria constitucional. 7. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011124104, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, DJ 23/01/2006)”

Dessa forma, e como demonstrado na inicial, quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal o requerido praticou condutas injustificáveis que violaram princípios básicos do ordenamento jurídico nacional, merecendo sanção.

5. Da Criação de Cargo Público sem Concurso Público

Deflui dos autos que o réu autorizou a criação de cargo em comissão provisório visando mascarar a contratação sem

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

concurso público, violando cabalmente o disposto nos art. 37, II, da CF/88 e art. 11, *caput*, lei 8.429/92.

Comprovada está tal conduta às fls. 538/539, vez que busca descaracterizar a irregularidade constata ao afirmar que estes cargos serão extintos quando da realização de um concurso, aduzindo que não justifica fazê-lo para contratar dois servidores.

6. Das Ilegalidades em Licitações

Ressalte-se a irregularidade constante da Carta Convite nº 01/2004, posto que não configura mera impropriedade quando há discriminação da marca do objeto a ser licitado (impressora HP).

A inclusão da marca restringe a seleção da proposta mais vantajosa à administração, além de configurar infração ao previsto no 3º e 25, I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação).

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E INFORMAÇÕES IMPRECISAS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS NºS 020/2010 E 021/2010. INDICAÇÃO DE MARCA DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (31573 RN 2011.003157-3, Relator: Des. Osvaldo Cruz, DJ 11/10/2011, 2ª Câmara Cível)”

Ademais, no que concerne à Carta Convite nº 02/2004 as propostas licitantes não atenderam todas as especificações contidas no edital, descumprindo preceito estabelecido pela Lei 8.666/93 em seu art. 48, inciso I, mesmo assim, as propostas foram analisadas e a

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

licitação concluída, fato este que caracteriza violação ao art. 11, I, da Lei 8.429/92.

O colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou nesse sentido, conforme ementa abaixo:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.I. Não há qualquer ilegalidade no ato que classificou em primeiro lugar empresa, uma vez que ela atendeu a todas as especificações exigidas pelo edital do pregão eletrônico, sendo considerada apta pela fiscalização técnica que a julgou, consoante a documentação acostada aos autos.II. Eventual inconformismo da apelante, no tocante à avaliação técnica das amostras apresentadas, necessita de dilação probatória, cujo procedimento é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que requer prova pré-constituída para sua apreciação, que no caso sub examine depõe contra a impetrante, item I retro.III. Apelação da impetrante não provida. (MS 20746 DF 0020746-59.2007.4.01.3400, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 18/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.170 de 29/07/2011)” grifei

Ademais, restou comprovada irregularidade na aquisição de gasolina para a frota de veículos da Câmara de Vereadores que perfaz o valor de R\$ 31.296,50 (trinta e um mil e duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), constatada que é uma despesa previsível, e diga-se de passagem excessiva, que deveria ter sido licitada, o que importa em nítida violação do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.

Assim aduz julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista autorizava o abastecimento de combustível nos veículos particulares dos vereadores com dinheiro público, a pretexto de estarem servindo os munícipes -Inadmissibilidade - Conduta censurável sob o prisma da moralidade pública, conquanto aparentemente amparada em lei

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

municipal -Pagamento de despesas sem licitação ou procedimento administrativo que averiguasse ser o caso de sua dispensa - Despesas que superaram o razoável e sugerem violação ao princípio da economicidade - Despesas desacompanhadas da necessária prestação de contas - Obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia de velar' pela estrita observância dos princípios de legalidade, . impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos- que lhes são afetos - Ausência de controle do consumo do combustível pago com recurso público - Gasto do dinheiro público sem qualquer formalidade -Quantidade de combustível utilizada desproporcional às atribuições dos vereadores -Aplicação das sanções, mantida - Preliminares afastadas - Recurso desprovido. (994050796044 SP , Relator: Samuel Júnior, DJ 06/04/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/04/2010)”

No mesmo foco, comprova-se ato de ilegalidade e total desídia por parte do réu, vez que ao utilizar serviços permanentes prestados por empresas de informática e locação de máquinas fotocopadoras, não determinou a formalização de contratos, menos ainda licitou os citados serviços, infringindo o disposto no art. 57, *caput* e art. 62, § 2º da lei 8.666/93, além do art. 10, XI, da lei 8.429/92.

É latente a violação de princípios que resultaram dos atos imorais do requerido, e, violar princípios é promover a violação de todo um sistema mandamental.

7. Da Inexistência de Inventário Físico Financeiro dos Bens da Câmara de Vereadores

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado constatou *in loco* que durante sua gestão, o requerido não produziu inventário físico financeiro dos bens pertencentes àquela Casa, que somente foi determinado no ano de 2005 pela Resolução nº 105, de 22 de fevereiro por gestão diversa.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

Ressalta-se que a importância de referido relatório não deve ser menosprezada, porque além de prejudicar a guarda e conservação dos bens, compromete os resultados gerais do exercício, cujo demonstrativo é exigido pelo art. 101, da Lei 4.320/64, dispositivo violado pelo réu, portanto.

A defesa alega que os relatórios foram devidamente confeccionados, todavia não comprova sua existência, razão pela qual a referida justificativa deve ser afastada, comprovando-se que o réu, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores violou o disposto pelo art. 10, X, da Lei 8.429/92.

8. Do pagamento a Maior na Carta Convite nº 02/2004

Durante a administração de 2004 o setor financeiro da Câmara efetuou por equívoco pagamento a maior, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à carta convite nº 02/2004. Constatada a irregularidade, os funcionários do setor comprometeram-se a devolver aos cofres públicos referida quantia, devidamente atualizada.

No entanto, conforme dispõem os arts. 62 e 64 da Lei 4.320/64 a responsabilidade para o pagamento é do ordenador, assim o demandado cometeu infração disposta no art. 10, XI, da Lei 8.429/92.

9. Da Ilegalidade das Despesas com Lanches, Uniformes, Confraternizações e Cestas Natalinas voltadas aos servidores da Casa

Cabalmente comprovado pelo relatório do TCE (fls. 52/54), assim como pela confissão do requerido (fls. 1.457/1.459) que a despesa de R\$ 7.972,16 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) referente à compra de lanches para vereadores e servidores em sessões da Câmara, uniformes, confraternizações e cestas natalinas existiu efetivamente, caracterizando aplicação irregular de verba

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

pública, violando o disposto no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, assim aduz a jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Vereadores que, autorizados pelo Presidente, utilizaram verbas públicas para a participação em Congresso na cidade Maceió-AL Ausência de motivação e de previsão legal A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite Ato inválido Improbidade verificada - Pena reformada. Recursos parcialmente providos. (1556238720058260000 SP, Relator: Cristina Cotrofe, D J 18/05/2011, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2011)”

A conduta ora descrita demonstra vergonhosamente a “farra” proporcionada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra em 2004.

Percebe-se gritante violação aos princípios gerais da administração pública, e, ao que parece latente, a demonstração de vontade/dolo ao praticar os atos de improbidade administrativa descritos na exordial.

10. Da Ilegalidade nas Despesas com Deslocamento de Servidores e Vereadores e Gasto Excessivo de Combustível

Durante sua gestão Moysés Santos Durães exerceu suas funções de forma negligente e despreocupada.

Deflui dos autos (fls. 1.267/1.292) que o réu autorizava despesas com deslocamento de servidores e vereadores, mediante adiantamento de numerário, sem adoção dos critérios estabelecidos pela Lei Orgânica do Município em seu art. 25,§6º, bem como comprovação de aplicação e que, até mesmo durante o recesso parlamentar as despesas foram geradas.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

Há de salientar que viagens para tratamento de problemas de saúde que não decorrem de acidente de trabalho ou a ele relacionado, não devem ser sustentados pelo erário público.

Nesse sentido, devidamente comprovado pelo TCE a aplicação irregular de R\$ 11.842,11 (onze mil oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos) imputando-se ao requerido violação do art. 10, XI, da Lei 8.429/92.

O requerido alegou que durante sua gestão buscou fortalecer o Legislativo local, por isso fez muitas viagens à capital do Estado, interior do município e municípios circunvizinhos, percorrendo com o único automóvel da Câmara 67.063 Km, com consumo de 7.601,85 litros de gasolina no período de 02 de abril a 30 de dezembro de 2004.

Ante o teor dessas informações, resta comprovado o uso indevido de bem público e o consumo excessivo de combustíveis, visto que não há nos autos motivação que justificasse tamanha despesa, ressaltando-se ainda que vários abastecimentos foram feitos durante períodos de recesso legislativo.

Ademais, o TCE relata divergência entre datas de emissão de 1ª e 2ª via da Nota Fiscal nº 5.215, bem como a quitação do débito perante a empresa Auto Posto Tanaka pelo cheque nº 795.387, sugere que as despesas especificadas não condizem com a verdade, e por si comprometem a lisura do procedimento.

Em sede de contestação o requerido assume desconhecer as divergências apresentadas, vez que os pagamentos eram processados pelo setor financeiro da Câmara.

Ressalta-se que em conformidade com o art. 75, da Lei 4.320/64, no exercício do controle interno, o gestor deverá verificar a legalidade dos atos que resultem a realização de despesas e a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

públicos, ou seja, neste aspecto o ordenador é responsável objetivo por eventuais danos causados ao erário.

Dessa forma, percebe-se a má utilização do erário público no importe de R\$ 31.296,50 (trinta e um mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), por parte do Presidente da Câmara de Vereadores no ano de 2004, vez que negligentemente autorizou o processamento e pagamento das especificadas despesas, violando o disposto no art. 10, inc. XI, da Lei 8.429/92.

11. Dos Depósitos Injustificados na Conta Corrente do Contador da Câmara de Vereadores

As provas carreadas aos autos demonstram que o requerido não comprovou a origem dos depósitos efetuados no período de maio de 2004 a fevereiro de 2005 que perfazem o valor de R\$ 139.109,47 (cento e trinta e nove mil cento e nove reais e quarenta e sete centavos) na conta corrente do contador da Câmara de Vereadores Wencesly Alves Garcia, que na época exercia função de gestão, apenas alegou que o citado servidor possui patrimônio suficiente para justificar os depósitos.

Ante o exposto, e, tendo em vista a divergência apresentada entre as notas fiscais de aquisição de combustíveis e os elevados depósitos efetuados na conta corrente de Wencesly Alves Garcia, no período em questão, conclui-se que Moysés Santos Durães praticou ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, I, da Lei 8.429/92, na modalidade solidária.

Nesse sentido aduz a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO.8.4291. Funções burocráticas

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

desenvolvidas por presidente ou tesoureiro de Câmara Municipal, tipicamente administrativas, que provoquem dano ao erário público ocasionado por culpa, sujeitará o agente culposo às sanções previstas na Lei n. 8.429/92, pois, como bem afirma Emerson Garcia, não há previsão legal de um salvo-conduto para que se possa dilapidar o patrimônio público (In Improbidade Administrativa, 2ª edição, pág. 278). 2. Na reparação de danos prevista no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, além da observância da reprovabilidade e do elemento volitivo de sua conduta, porquanto referida norma busca não só reparar o dano público, bem como punir a prática da conduta dolosa ou culposa perpetrada em ferimento ao dever de probidade . 3. Recurso especial aviado por Wilson Roberto Avelino parcialmente provido. 4. Recursos especiais aviados por Luiz Smargiassi Filho e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais improvidos. 8.429/1128.429 (601935 MG 2003/0187656-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/12/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/02/2007 p. 312)”

Assim, deflui mais do que evidente a responsabilização do requerido pelos atos de improbidade administrativa que lhe são imputados.

De outra sorte, para se caracterizar a improbidade é necessário o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, não sendo necessária a comprovação do dolo específico, com a comprovação da intenção do agente.

Segundo jurisprudência do STJ, a Lei de Improbidade Administrativa não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares.

Ela resguarda os princípios da administração sob o prisma do combate à corrupção, à imoralidade qualifica e à desonestidade funcional.

Ainda que não tivesse o réu agido de má-fé, isso não o eximiria da responsabilidade, ressaltando-se que o próprio caput do

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

art. 10 da Lei 8.429/92 prevê que não só a conduta dolosa, como também a culposa, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Ante o exposto, após análise minuciosa dos meios de provas carreados aos autos, considero que Moysés Santos Durães, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Tangará da Serra durante o exercício de 2004, praticou dolosamente atos que resultaram em lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Os atos praticados pelo réu estão previstos no art. 10, incisos I, VIII, X e XI e no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei 8.429/92, cuidando-se de hipótese de prática concomitante de diversas modalidades de improbidade administrativa, em concurso material, deverá ser observada, tão-somente, a pena mais grave derivada do art. 10 da Lei 8.429/92.

Assim, as penas aplicáveis ao requerido no caso em exame são as previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (uma vez que em caso de cumulação de atos, deve-se aplicar a penalidade mais grave dentre eles), observando-se o parágrafo único do referido dispositivo legal:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

Cumpre esclarecer que a aplicação das penas do art. 12 deve ocorrer respeitando-se a proporcionalidade entre a natureza dos atos de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sem que tal postura resulte em desrespeito aos limites objetivos da lide ou julgamento nos parâmetros da exordial.

No que concerne à apuração do dano ao patrimônio público para a aplicação de sanção de ressarcimento integral, cumpre destacar que o Ministério Público não logrou êxito ao apurar o efetivo prejuízo ao erário, sendo, portanto, incabível a aplicação de referida sanção, em conformidade com o disposto no art. 21, I, segunda parte, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido reza a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. TIPIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGO 10 DA LEI 9.429/92). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI 8.429/92. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 8.429/71. O enquadramento do ato de "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ). 108.429/2. O acórdão recorrido, ao definir a tipificação legal do ato de improbidade praticado e a sua gravidade impôs aos réus a sanção consistente na "perda ou suspensão dos direitos políticos por três anos sem necessidade de ressarcimento ou pagamento de multa civil" (fls. e-STJ 1.227/1.228). O exame da adequação da pena demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (1169153 SP 2009/0022944-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 16/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2011)”

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

Portanto, tendo em vista a amplitude das lesões e a gravidade dos atos de improbidade, e diante da falta de zelo e inaptidão demonstrada pelo demandado em lidar com os bens e interesse públicos, considero-o ímprobo, aplicando-lhe as sanções prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido versado na inicial e, em consequência, **CONDENO Moysés Santos Durães, por violação as normas capituladas no art. 10, incisos I, VIII, X e XI e no art. 11, caput e incisos I e II da Lei 8.429/92, à luz das argumentações acima aduzidas.**

Tendo em consideração a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no patrimônio do município de Tangará da Serra-MT, assim como as diretrizes normativas dispostas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, deixo de condenar à perda da função pública, prejudicada pelo transcurso do prazo de seu mandato **e aplico ao réu as seguintes penalidades:**

a) **Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;**

b) **Multa civil** no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo requerido à época dos fatos, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores de Tangará da Serra;

c) **Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 05 (cinco) anos;

Ademais, **condeno-o ao ressarcimento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, devidamente atualizado monetariamente e

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA

com juros legais de 1% ao mês a partir do fato danoso, relacionado à Carta Convite nº 02/2004.

Tanto a multa civil quanto o ressarcimento deverão ser revertidos em favor da Câmara Municipal de Tangará da Serra, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o Município de Tangará da Serra, através de seu representante legal.

Oficie-se à Câmara Municipal de Tangará da Serra, através de seu Presidente, dando ciência da presente decisão para os fins de direito.

Custas pelo réu. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público (RT 729/202, JTJ 175/90).

Uma vez transitado em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, bem como ao cartório desta Zona Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

P. I. Cumpra-se.

Tangará da Serra, 30 de julho de 2012.

CLÁUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito